



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 053 , DE 22 DE JUNHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

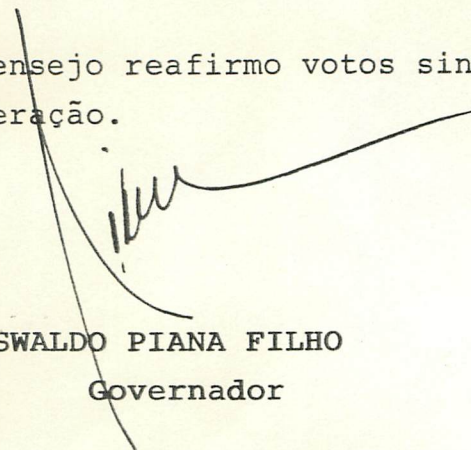
Tenho a honra de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências e submeter à elevada apreciação e deliberação dessa colenda Casa de Leis, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Isenta as entidades reconhecidas de utilidade pública de taxas, emolumentos e publicações oficiais, no âmbito do Poder Executivo".

A proposição apresentada, Senhores Parlamentares, vem reconhecer que as entidades de utilidade pública atuantes em nosso Estado, são associações de diversos conteúdos práticos e clubes de serviços que com grande esmero, auxiliam o Governo no campo de assistência social, subdivididas em diferentes modalidades, bem como no lazer e nos desportos, preenchendo um vazio adistrito a toda a sociedade.

Por seu turno, essa pequena colaboração dispensada pelo Executivo, por ínfima que seja, é de substancial valia para a regularização dessas Entidades de meios parques recolhidos.

Por tudo acima exposto, cre este Poder ser de justiça a isenção ora proposta que oferece ao alto descortino de Vossas Excelências, confiante de ser, mais uma vez, distinguido com a pronta aprovação do Projeto de Lei em causa.

Ao ensejo reafirmo votos sinceros de especial estima e distinta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 1993.

Isenta as entidades reconhecidas de utilidade pública de taxas, emolumentos e publicações oficiais, no âmbito do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a todas as entidades reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei nº 24/84, isenção do pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do registro de seus Estatutos, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Lei abrange as despesas com publicações no Diário Oficial do Estado dos seus Estatutos, bem como dos atos necessários às atividades regulares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24, de 25 de abril de 1984.

1941-42

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de Junho de 1993.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Isenta do pagamento de emolumentos, as entidades que men- ciona".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

MESSAGEM Nº 068 / 93.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Isenta do pagamento de emolumentos, as entidades que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a todas as entidades filantrópicas, beneficentes, sem fins lucrativos e de prestação de serviços, bem como Associações e Federações, isenção do pagamento das taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do registro de seus Estatutos, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Lei abrange as despesas com publicações no Diário Oficial do Estado dos seus Estatutos, bem como dos atos necessários às atividades regulares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24, de 25 de abril de 1984.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um símbolo abstrato formado por linhas entrelaçadas.